



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	6
Poder Judiciário .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Abelardo Luz .....	14
Águas Mornas .....	15
Blumenau .....	16
Brusque .....	17
Camboriú .....	17
Capinzal .....	17
Chapecó .....	18
Criciúma .....	18
Florianópolis .....	20
Guaramirim.....	21
Içara.....	21
Itajaí.....	22
Itapema.....	22
Jaraguá do Sul .....	22
Joinville.....	24
Leoberto Leal.....	25
Orleans .....	25
Pinheiro Preto .....	26
Pomerode .....	26
Presidente Nereu.....	27
São Bento do Sul.....	28
São Francisco do Sul .....	30
São Miguel da Boa Vista .....	30
Vidal Ramos .....	30
Xanxerê .....	31
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>32</b>

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	33

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00580800

**UNIDADE GESTORA:** Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:** João Valério Borges

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marquian Fortkamp

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 1125/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Marquian Fortkamp**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP - 6353/2019, no qual considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3028/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Marquian Fortkamp**, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923212-5, CPF nº 743.530.479-49, consubstanciado no Ato nº 241/CBMS/2018, de 19/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/06/2018 e remetido a este Tribunal somente em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00580990

**UNIDADE GESTORA:** Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:** Onir Mocellin

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Dirksen

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1159/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6351/2019 (fls. 26/29), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2968/2019 (fls. 30) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MÁRCIO DIRKSEN, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 922.580-3, CPF nº 686.859.049-00, consubstanciado no Ato nº 67/CBMSC/2018, de 09/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 11/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00627628

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcelo Germano da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1110/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5187/2019(fl.21-24), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2864/2019(fl.25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCELO GERMANO DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922286301, CPF nº 855.635.449-15, consubstanciado no Ato nº 47/2019, de 17/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00630769

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Fermino Nilo Miranda

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1291/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Fermino Nilo Miranda, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6301/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4022/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de FERMINO NILO MIRANDA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 915.767-0-1, CPF nº 543.360.749-68, consubstanciado no Ato nº 68/2019, de 22/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 03/07/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.  
Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00676599

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Vitorio

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de LUIZ CARLOS VITORIO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar LUIZ CARLOS VITORIO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de CORONEL, matrícula nº 913518901, CPF nº 573.580.879-68, consubstanciado no Ato nº 143/2019, de 11/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 15/02/2019 e somente em 29/07/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00678370

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Célio José Roecker

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1116/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Célio José Roecker**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-6400/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Polícia Militar fique atenta para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 22/02/2019 e remetido ao Tribunal somente em 30/07/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2988/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Célio José Roecker**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923021-1-1, CPF nº 757.954.349-49, consubstanciado no Ato nº 191/2019, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Recomendar** que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 30/07/2019.

**3. Dar ciência** da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00678702

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Miguel Claudio Cardoso

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1160/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6285/2019 (fls. 22 /25), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4010/2019 (fls. 26/ 27) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MIGUEL CLÁUDIO CARDOSO, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.596-8-1, CPF nº 596.642.319-91, consubstanciado no Ato nº 192/2019, de 19/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 30/07/2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00705017

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudir Antonio Mahl

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1297/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Claudir Antônio Mahl, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6292/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4021/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CLAUDIR ANTÔNIO MAHL 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921.823-8-01, CPF nº 681.945.609-34, consubstanciado no Ato nº 257/2019, de 07/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 08/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 08/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00730550

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mário Antônio Bittencourt

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1128/2019



Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5623/2019(fl.s.25-28), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3986/2019(fl.s.29-30) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MÁRIO ANTÔNIO BITTENCOURT, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921695-2-1, CPF nº 675.063.309-97, consubstanciado no Ato nº 313/2019, de 20/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 19/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00032835

**UNIDADE GESTORA:**Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:**Sandro José Neis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Saulo Torres

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1210/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Saulo Torres, servidor do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4605/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3989/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Saulo Torres, servidor do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, matrícula nº 1654390, CPF nº 155.578.809-25, consubstanciado no Ato nº 781/2017/PGJ, de 27/11/2017, e no Ato nº 807/2018/PGJ, de 27/11/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00438971

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Carlos Mafra

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1135/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5831/2019(fl.s.74-76), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3946/2019(fl.s.77-78) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ANTONIO CARLOS MAFRA, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04/C, matrícula nº 355.243-8-01, CPF nº 250.609.299-49, consubstanciado no Ato nº 528/IPREV, de 05/03/2015, retificado pelo Ato nº 1711, de 28/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00465278

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Simão de Amorim

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1134/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5913/2019(fl.s.52-54), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3943/2019(fl.s.55-56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor IVO SIMÃO DE AMORIM, da Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 03/C, matrícula nº 246.613-9-01, CPF nº 247.317.579-91, consubstanciado no Ato nº 2039, de 12/08/2015, retificado pelo Ato nº 1675, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00468374

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Walter Sergio Teske

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1119/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Walter Sergio Teske**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6116/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3007/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Walter Sergio Teske**, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4, referência E, matrícula nº 319104-4-01, CPF nº 063.915.249-04, consubstanciado no Ato nº 2.252, de 01/09/2015 e Ato de retificação nº 1743, de 29/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00507027

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ligia Mara Beltrami

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LIGIA MARA BELTRAMINI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIGIA MARA BELTRAMINI, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível III, Grupo FISCALIZAÇÃO-SEF, matrícula nº 143427601, CPF nº 311.233.339-04, consubstanciado no Ato nº 2901, de 26/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 03/12/2015 e somente em 10/07/2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00763880

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rozeli Benner

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Diretoria de Controle de Atos - DAP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1292/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rozeli Benner, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3497/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3994/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROZELI BENNER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, matrícula nº 185295702, CPF nº 527.918.319-91, consubstanciado no Ato nº 3884, de 04/12/2017 c/c a Apostila nº 283, de 29/05/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00954473

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Jose da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1130/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5539/2019(fl.44-47), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2942/2019(fl.48) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ANTONIO JOSE DA SILVA, da Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de MOTORISTA, nível 2, referência G, matrícula nº 248703901, CPF nº 196.186.469-04, consubstanciado no Ato nº 584, de 21/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.



2.Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 16/10/2018.

3.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00320816

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Diolene Gonçalves Corrêa

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1127/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Diolene Gonçalves Corrêa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5489/2019, que inicialmente informa que a aposentadoria da servidora está alicerçada em sentença judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 que determinou que seja considerado o tempo de contribuição dos substituídos na condição de professor temporário para análise do cumprimento do requisito no ingresso no serviço público para os fins das Emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Ocorre que o processo se encontra ainda em grau de recurso, ou seja, não há uma decisão com trânsito em julgado. Assim o relatório recomenda a Unidade Gestora que esgotadas todas as instâncias superiores, e, em sendo alterada a decisão preliminarmente combatida que sejam informadas as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Ademais salientou que não há reparo a ser feito com relação ao discriminativo das parcelas que compõem os proventos, bem como os dados pessoais e funcionais do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2825/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Diolene Gonçalves Corrêa**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de professor, nível DOC-IV/F, matrícula nº 221393102, CPF nº 600.974.779-15, consubstanciado no Ato nº 1826, de 05/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

**2.** Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

**2.1.** se o veredicto for favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

**2.2.** se o veredicto for desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00327233

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alcides Lubian

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1128/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Alcides Lubian**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5473/2019, que inicialmente informa que a aposentadoria da servidora está alicerçada em sentença judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 que determinou que seja considerado o tempo de contribuição dos substituídos na condição de professor temporário para análise do cumprimento do requisito no ingresso no serviço público para os fins das Emendas 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Ocorre que o processo se encontra ainda em grau de recurso, ou seja, não há uma decisão com trânsito em julgado. Assim o relatório recomenda a Unidade Gestora que esgotadas todas as instâncias superiores e em sendo alterada a decisão preliminarmente combatida que sejam informadas as providências adotadas a este Tribunal de Contas.

Ademais salientou que não há reparo a ser feito com relação ao discriminativo das parcelas que compõem os proventos, bem como os dados pessoais e funcionais do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2910/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Alcides Lubian**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/H, matrícula nº 233422403, CPF nº 422.895.729-34, consubstanciado no Ato nº 2682, de 25/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00828283

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SED, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 100 atos, sendo 27 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF, representando 27.00% do total e 73 atos baseados no Art. 6º da EC 41/03 (sem a redução do professor) representando 73.00% do total.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SED abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC - 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADELINA ROSSO DE LUCCA	218080403	PROFESSOR	481.047.609-04	1208	26/04/2018
AGENOR BOZELLO	149471601	PROFESSOR	458.234.809-20	886	09/04/2018
AILTON CLEMILTON SABATKE	161159301	PROFESSOR	421.073.189-72	1508	21/05/2018
ALCIOMARA MARGARETH BUCH	202118801	PROFESSOR	509.587.479-20	606/IPREV/2015	13/03/2015
ALICE DOERNER HOEPERS SCHLICKMANN	223278204	PROFESSOR	718.528.329-91	1067	23/04/2018
AMARILDO JOSE BOFF	193142301	PROFESSOR	482.168.799-20	1540	22/05/2018
ANELISE FERREIRA PIENIZ LUNGE	212515301	PROFESSOR	600.936.099-49	951	12/04/2018
CECI ANTONIA BERGMANN HOFFMANN	300689105	PROFESSOR	303.148.950-00	878	09/04/2018
CECILIA SIGNORELLI	249159101	PROFESSOR	661.735.079-00	1135	25/04/2018
CLAIR DE FATIMA GUARDA POHLMANN	171657301	PROFESSOR	569.505.439-72	855	05/04/2018
DANILO DAGA	179958401	PROFESSOR	525.861.039-04	833	04/04/2018
DARLETE MAGAGNIN	224218405	PROFESSOR	669.450.549-34	2400	12/07/2018
DARLI APARECIDA KASPROWICZ	213077703	PROFESSOR	566.718.069-34	859	05/04/2018
DEBORA BLEY SOARES DOBES	218577601	PROFESSOR	711.753.189-49	1726	28/05/2018
DENISE CRISTINA CORREA	206214303	PROFESSOR	647.052.859-72	1518	21/05/2018
DENISE OTTONELLI MIRANDA	205402703	PROFESSOR	639.142.209-53	1263	03/05/2018
ELENICE REGINA MAYER VIECELI	212655903	PROFESSOR	812.068.289-00	1530	21/05/2018
ELIANE RUBERT	257113704	PROFESSOR	469.485.110-15	803	28/03/2018
ELIETE DAGOSTIN VERONEZ	260898703	PROFESSOR	540.524.599-20	1727	28/05/2018
ELIETE TEREZINHA MARTINI	204792602	ORIENTADOR EDUCACIONAL	594.201.899-53	1511	21/05/2018

ELISA MANZKE	187690203	PROFESSOR	461.999.859-15	2221	28/06/2018
EMIRENE STOLTE MARX	164175103	PROFESSOR	776.316.419-00	1004	17/04/2018
ERNO PEDRO SCHWERZ	169475801	PROFESSOR	423.737.519-68	1877/IPREV/2018	06/06/2018
ESTELITA EMILIA DE SOUZA	195968902	PROFESSOR	716.270.819-68	2385	11/07/2018
ESTER DA ROSA SILVA DE BITENCOURT	205053604	PROFESSOR	578.403.009-44	3870	08/11/2018
FATIMA APARECIDA DELFINO EUFRAZIO	228141401	PROFESSOR	438.319.319-68	898	09/04/2018
FATIMA MORO FURST	279267204	EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL	479.479.189-53	857	05/04/2018
GIANE APOLINARIO	223001104	PROFESSOR	780.251.929-20	2510	19/07/2018
HELIO RICARDO CARDOSO BORBA	210619101	PROFESSOR	486.275.939-49	3193	30/08/2018
IOLANDA SERLEI DE BARROS VELASQUE	231850402	PROFESSOR	796.783.279-53	2386	12/07/2018
IVANETE STEFFENS	196065201	PROFESSOR	928.860.199-68	2415	13/07/2018
JACILDA QUEIROZ DE SANTANA BANASZESKI	270215002	PROFESSOR	613.907.209-34	3195	30/08/2018
JANI LORENI DE OLIVEIRA PINTO ROTTAVA	276406705	PROFESSOR	560.491.709-59	1005	17/04/2018
JOCIOMARA XAVIER VIEIRA TIZATTO	203773401	PROFESSOR	639.177.779-91	1272	03/05/2018
JONAS KRAMEL	154676701	PROFESSOR	628.628.639-04	1505	21/05/2018
JORGE LUIZ PERA	156010701	PROFESSOR	443.193.129-53	930	10/04/2018
JUCILENE PALADINI	216374801	PROFESSOR	617.007.039-00	845	04/04/2018
LAENIO BALDESSAR	195782101	PROFESSOR	473.925.689-49	836	04/04/2018
LUCELIA BERNARDINA MONTEIRO DA SILVA	201811003	PROFESSOR	637.950.279-34	1267	03/05/2018
LUCIA HELENA GONCALVES PELLENS	211918801	PROFESSOR	828.124.709-68	2148	21/06/2018
LUCIANA EULALIA BORGES	215880901	PROFESSOR	645.847.639-68	998	17/04/2018
LUCIANE VICENTE	211639103	PROFESSOR	682.662.949-68	847	05/04/2018
MAGDA SANTIAGO CORREA BALDESSAR	181699303	PROFESSOR	455.288.299-68	1268	03/05/2018
MARCIA APARECIDA FAGUNDES	202742904	PROFESSOR	614.952.049-87	1926/IPREV/2018	11/06/2018
MARCIA APARECIDA GOULART	220222002	PROFESSOR	714.901.409-72	2678	24/07/2018
MARCIA ERBS	270238003	PROFESSOR	578.654.859-72	1874/IPREV/2018	06/06/2018
MARCIA FUSINATO BARBOSA ATHAYDE	194635804	PROFESSOR	569.404.839-34	67	17/01/2018
MARCIA JOANITA KNIHS PEREIRA	345109702	PROFESSOR	659.702.849-04	907	10/04/2018
MARCIO HUBER	202249401	PROFESSOR	521.012.669-20	2404	12/07/2018
MARIA APARECIDA NOVINSKI FERENS	204131603	PROFESSOR	618.391.919-53	1020	18/04/2018
MARIA CARNEIRO CALEGARI	293634804	PROFESSOR	665.483.229-91	858	05/04/2018
MARIA DE FATIMA SOUZA MICHELON	211148903	PROFESSOR	733.220.249-20	2384	12/07/2018
MARIA FELIZARI DA SILVEIRA	216250403	PROFESSOR	677.693.149-68	987	16/04/2018
MARIA ISABEL KAULING DE SOUSA	253558002	PROFESSOR	521.848.389-34	1042	20/04/2018
MARIA JUCILDA PERUCHI EYNG	225902801	PROFESSOR	807.495.189-87	801	28/03/2018
MARIA JULIETA FERREIRA DE BITENCOURT	230921104	PROFESSOR	495.233.929-72	2428	17/07/2018
MARILENE APARECIDA REGINALDO CARDOSO	251585703	PROFESSOR	732.480.379-20	3124	24/08/2018
MARISA FATIMA PATEL	204150204	PROFESSOR	552.188.909-44	2740	27/07/2018
MARISA I DOS SANTOS ALCANTARA VIANNA	163133001	PROFESSOR	500.977.769-04	928	10/04/2018
MARIZA JUNGBLUTH RIBEIRO	297582301	EAE- ORIENTADOR EDUCACIONAL	713.796.309-91	929	10/04/2018
MARLENE FRANKE ULIANO	277216702	PROFESSOR	529.875.829-00	1104	24/04/2018
MARLI MACHADO DA SILVA	218856202	PROFESSOR	670.579.349-04	1080	23/04/2018
MARLI SCHAFASCHEK	165362801	PROFESSOR	596.112.519-04	410/IPREV/2015	25/02/2015
MERI LAUS ANGELO MEDEIROS	188886201	PROFESSOR	563.878.229-04	908	10/04/2018

MIRIAM DOS ANJOS ANTONIN	216348904	PROFESSOR	549.348.939-20	2513	19/07/2018
MIRNA LEISI ALCANTARA VIECILI	307133203	PROFESSOR	303.614.940-68	1270	03/05/2018
MONICA APARECIDA PETRY DOS SANTOS	203725402	PROFESSOR	619.470.919-72	909	10/04/2018
NEUSA MARTINI	212167003	PROFESSOR	550.719.619-20	1023	18/04/2018
NILFA DE FATIMA XAVIER DONATI	263346903	PROFESSOR	443.540.100-20	1212	26/04/2018
NILTON DOS SANTOS REGIS	170164901	PROFESSOR	344.961.659-53	842	04/04/2018
ODETE MARIA CANEPPELLE BAPTISTA	198661903	PROFESSOR	534.052.509-00	1136	25/04/2018
REGIA ESTER FARINA	208003601	PROFESSOR	526.401.409-49	2432	17/07/2018
REGINA MARIA SOARES MARCO	305574403	PROFESSOR	379.864.060-20	302	09/08/2018
ROSAIR CAVALHEIRO PERETTI DA SILVA	224377605	PROFESSOR	681.830.629-20	1358	10/05/2018
ROSANA APARECIDA NUNES DE SOUSA	180211901	PROFESSOR	530.549.389-72	1001	17/04/2018
ROSANE APARECIDA RODRIGUES FARIAS	233528002	PROFESSOR	637.633.119-04	897	09/04/2018
ROSANE RAMOS DA SILVA	201461001	PROFESSOR	569.691.129-34	1190	26/04/2018
ROSANE WAZLAWICK SCHUCK	311280202	PROFESSOR	729.759.209-97	1147	25/04/2018
ROSELY FEUSER	258045404	PROFESSOR	614.729.649-34	884	09/04/2018
ROSIANE LUIZ BARDINI	177140001	PROFESSOR	498.497.009-04	1522	21/05/2018
RUBELICE OLIVIA KRETZER ZIMMERMANN	181423003	PROFESSOR	622.099.659-34	1037	19/04/2018
RUTH MOREIRA SIMAS	96655001	PROFESSOR	578.426.639-04	686	21/03/2018
SALETE GOMES COELHO	261645906	PROFESSOR	461.297.589-87	1138	25/04/2018
SANDRA SIMONE ALMEIDA MACANEIRO	204659801	PROFESSOR	591.414.259-87	2422	17/07/2018
SELMA VIEIRA FERNANDES	202203604	PROFESSOR	543.587.289-87	1024	18/04/2018
SILVANA ARALI COLOMBO	294291703	PROFESSOR	758.414.019-04	2401	12/07/2018
SIMONE APARECIDA SCOLARI PARTIKA	279796803	PROFESSOR	629.624.859-87	919	10/04/2018
SIMONE DE OLIVEIRA ELIAS MEDEIROS	221282002	PROFESSOR	647.581.769-49	1806/IPREV/2018	04/06/2018
SONIA ELOISA MACIEL RAMOS	232196301	PROFESSOR	647.231.359-87	3162	27/08/2018
STELA CASAGRANDE	156063801	PROFESSOR	509.406.949-72	03052018	03/05/2018
SUELI APARECIDA PEDROSO RINALDI	197483101	PROFESSOR	590.965.009-20	895	09/04/2018
SYLVIA MARIA DE MIRANDA	125018304	PROFESSOR	292.113.529-91	1095	24/04/2018
TANIA TERESINHA MEDEIROS DELLA GIUSTINA	195587003	PROFESSOR	594.432.279-91	1112	24/04/2018
TEREZINHA FATIMA MACIEL PINHEIRO	169874501	PROFESSOR	477.942.089-04	1002	17/04/2018
VALMIR ORTHMANN	141665001	PROFESSOR	309.679.619-04	1277	03/05/2018
VERA LUCIA BIDINOTTO FURTADO	250192903	PROFESSOR	862.393.419-91	3166	27/08/2018
VERA LUCIA BRANCO BATTISTELLA	222828904	PROFESSOR	219.608.879-04	892	09/04/2018
WALDIR ROCHA	167653901	PROFESSOR	375.317.009-72	1496	18/05/2018
ZENILDA MARIA PAULO SOUPINSKI	203396801	PROFESSOR	637.632.819-91	1109	24/04/2018
ZILCEMARE FIRAKOVSKI MACHADO	202947201	PROFESSOR	638.040.429-53	1025	18/04/2018

**2 - Dar ciência** da Decisão a unidade Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Outubro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00506217

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva



**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Kalita Dou Ndili

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1307/2019

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Kalita Dou Ndili, em decorrência do óbito de Joao Vendrami, servidor da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6360/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 3004/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a KALITA DOU NDILI, em decorrência do óbito de JOAO VENDRAMI, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 192402802, CPF nº 550.443.289-87, consubstanciado no Ato nº 2129/IPREV/2018, de 20/06/2018, com vigência a partir de 16/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00938788

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão à Marita Otto Schneider

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1159/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de MARITA OTTO SCHNEIDER, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de ALDO SCHNEIDER, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5559/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 3937/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MARITA OTTO SCHNEIDER, em decorrência do óbito de ALDO SCHNEIDER, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, no cargo de Analista da Receita Estadual III, matrícula nº 153.700-8-01, CPF nº 379.407.089-53, consubstanciado no Ato nº 3386/IPREV/2018, de 20/09/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria concessória nº 3386/IPREV, de 20/09/2018 (fl. 2), a fim de retificar o nome do cargo do servidor instituidor do benefício para: "ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 3, referência I", em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 687/2016, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00870610

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADO:**Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Julião Da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1113/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 5083/2019(fls.161-164), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2872/2019(fl.165) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ANTONIO JULIÃO DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 2114, CPF nº 429.509.619-91, consubstanciado no Ato nº 1.193/2018, de 30/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01115661

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**INTERESSADO:** Rodrigo Granzotto Peron

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de Carlos Eduardo Santos De Aguiar

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1305/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carlos Eduardo Santos de Aguiar, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6177/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2986/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor CARLOS EDUARDO SANTOS DE AGUIAR, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/C, matrícula nº 2.715, CPF nº 489.284.379-20, consubstanciado no Ato nº 1.992 de 30/07/2012, retificado pelo Ato nº 1.437, de 13/08/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1650/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ABELARDO LUZ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 42.286.200,00 a arrecadação foi de R\$ 41.591.952,68, o que representou 98,36% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

---

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1651/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ABELARDO LUZ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,08% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 59.844.225,19), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

## Águas Mornas

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00198300

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Pedro Francisco Garcia

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Águas Mornas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Iraide Steinbach Schena

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1098/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 5177/2019(fl.s.48-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2918/2019(fl.52) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora IRAIDE STEINBACH SCHENA, da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de PROFESSOR, 3E, matrícula nº 501, CPF nº 498.308.309-00, consubstanciado no Ato nº 028/2014, de 27/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/02/2014 e remetido a este Tribunal somente em 06/04/2018.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00778640

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Omero Prim

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Águas Mornas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maurilia de Melo Willvert

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1168/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MAURILIA DE MELO WILLVERT, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório 4028/2019 realizou a análise do ato, e procedeu diligência a Unidade, a fim de que sejam remetidos as informações e documentos faltantes no processo.

Em reanálise, nos termos do Relatório 4958/2019, sugeriu ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 2.2/2019.2686.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURILIA DE MELO WILLVERT, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível III/Referência F, matrícula nº 516, CPF nº 542.178.909-82, consubstanciado no Ato nº 120/2017, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00778721

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Omero Prim

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Águas Mornas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janita Kuhnen Steinbach

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1102/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 4972/2019(fl.34-36), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2912/2019(fl.37) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora JANITA KUHNEN STEINBACH, da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 8709/Referência 3F, matrícula nº 511, CPF nº 551.166.479-00, consubstanciado no Ato nº 27/2018, de 28/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01217820

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:** Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gabriele Krause

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1136/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 2623/2019 (fls.29-32), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

**3.1.1.** Concessão irregular de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 39%, quando o correto seria 36,50%, conforme estabelecido nas Leis Complementares 01/1990, 03/1990, 660/2007, 661/2007 e Lei 127/96, as quais dispõem sobre o cálculo dos aludidos adicionais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 5463/2019 (fls.41-45), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, tendo considerado sanadas a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2950/2019(fl.46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor GABRIELE KRAUSE, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II-K, matrícula nº 17478-5, CPF nº 351.762.709-78, consubstanciado no Ato nº 6867/2018, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00517601

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Edena Beatris Censi

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Maria Schlindwein De Moraes

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1198/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EUNICE MARIA SCHLINDWEIN DE MORAIS, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6078/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 3029/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE MARIA SCHLINDWEIN DE MORAIS, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS, nível A01028, matrícula nº 31235501, CPF nº 712.347.309-44, consubstanciado no Ato nº 73/2019, de 18/01/2019, retificado pelo Ato nº 99/2019, de 23/01/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

## Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00116850

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:**Elcio Rogério Kuhnen

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mariolene Castellem Pereira

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1122/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV- referente à concessão de aposentadoria de **MARIOLENE CASTELLEM PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5631/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2981/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIOLENE CASTELLEM PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível 3-B, matrícula nº 11577, CPF nº 016.688.049-30, consubstanciado no Ato nº 37/2017, de 06/12/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

## Capinzal

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1645/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPINZAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,61% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 83.198.112,71), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00482395

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Adão Brazilino Clarimundo

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1106/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5969/2019(fl.63-65), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2802/2019(fl.66) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ADÃO BRAZILINO CLARIMUNDO, da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS, nível 1111, matrícula nº 12529, CPF nº 423.773.669-53, consubstanciado no Decreto nº 35.999, de 09/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00698720

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Delair Dall Igna

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Catarina Padilha

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 1126/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Catarina Padilha**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5564/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3891/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Catarina Padilha**, em decorrência do óbito de **Francisco Jacintho Padilha**, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 2270, CPF nº 251.263.009-97, consubstanciado no Ato nº 37.033, de 22/04/2019, com vigência a partir de 01/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00672907

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Sonete Antônio Oscar dos Santos



**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1165/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SONETE ANTÔNIO OSCAR DOS SANTOS, emitido pelo Prefeitura Municipal de Criciúma, em decorrência do óbito de ANIBAL JOAO DOS SANTOS, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP 5684/2019, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº 2.3/2019.4157, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SONETE ANTÔNIO OSCAR DOS SANTOS, em decorrência do óbito de ANIBAL JOAO DOS SANTOS, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Chefe de Divisão de Obras e Conservação, matrícula nº 50226, CPF nº 215.846.309-06, substanciado no Ato nº 267/17, de 30/01/2017, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão a Prefeitura Municipal de Criciúma.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

**Processo n.:** @RLI 17/00822702

**Assunto:** Inspeção envolvendo a análise dos fatos apresentados no Relatório da Comissão Especial instituída pela Resolução n. 06/2015 - autos apartados do Processo n. REP-16/00031991

**Responsáveis:** Clésio Salvaro, Celito Heizen Cardozo, Francisco de Assis Garcia, Márcio Búrigo, Cloir Da Soller, Robson Vitor Gotuzzo e Miguel Ângelo Mastella

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 883/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000.

**2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. **CLÉSIO SALVARO** – Prefeito Municipal de Criciúma no exercício de 2017, portador do CPF n. 530.959.019-68, da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA – FUCRI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.661.074/0001-04, mantenedora da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, neste ato representado pela sua Reitora, Sra. Luciane Bisognin Ceretta, portadora do CPF n. 490.378-110-00, e do Sr. **GILDO VOLPATO** – Diretor-Presidente da FUCRI e Reitor da UNESC no exercício de 2017, portador do CPF n. 472.534.609-87.

**3. Determinar que se proceda à CITAÇÃO**, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução n. 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa n. TC-13/2015, dos Responsáveis anteriormente elencados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem alegações de defesa quanto ao item a seguir relacionado, passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000, ou comprovarem o ressarcimento ao erário municipal dos valores que deixaram de ser pagos, devidamente corrigidos, conforme art. 17, § 2º, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 21, *caput*, da Lei mencionada anteriormente, em face do dano ao erário da ordem de **R\$ 286.128,94** (duzentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente de erro na apuração do saldo atualizado da dívida da FUCRI/UNESC para com a Prefeitura, relacionada à alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, em desacordo à Cláusula Sexta do Contrato n. 231/PMC/2014 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DMU n. 456/2018**).

**4. Determinar que se proceda à CITAÇÃO**, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução n. 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa n. TC-04/2007, dos Responsáveis a seguir elencados, para apresentarem justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multas capituladas no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000:

**4.1. do Sr. CLÉSIO SALVARO**, já qualificado anteriormente, em face do pagamento de dívidas oriundas de bolsas de estudos e contratos de prestação de serviços, no montante de R\$ 10.052.290,40, mediante compensação com o direito a receber pela alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º da Lei (municipal) n. 6.337/2013 (item 2.2 do Relatório DMU).

**4.2. dos Srs. CLÉSIO SALVARO**, já qualificado anteriormente, **CELITO HEIZEN CARDOZO**, CPF n. 344.040.079-49, Secretário Municipal da Fazenda de Criciúma a partir de 09/04/2018, e **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA**, CPF n. 609.406.549-20, Contador da Prefeitura Municipal de Criciúma, em razão da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01, em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal e 124 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DMU).

**4.3. aos Srs. MÁRCIO BÚRIGO**, CPF n. 245.768.759-49, Prefeito Municipal de Criciúma no exercício de 2016, **CLÉSIO SALVARO**, já qualificado, **CLOIR DA SOLLER**, CPF n. 342.893.649-34, Secretário da Fazenda daquele Município no exercício de 2016, **ROBSON VITOR GOTUZZO**, CPF n. 605.003.790-68, Secretário Municipal da Fazenda de Criciúma no período de 02/01/2017 a 15/02/2018, e **CELITO HEIZEN CARDOSO**, já qualificado, em virtude da ausência de devolução de recursos financeiros da conta corrente da alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi sequestrados judicialmente, no montante de R\$ 1.282.230,12, com a consequente perda de rendimentos da ordem de R\$ 144.511,72, em descumprimento aos arts. 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4 do Relatório DMU).

**4.4. aos Srs. CLÉSIO SALVARO**, já qualificado, **MIGUEL ANGELO MASTELLA**, CPF n. 701.267.479-20, Secretário Municipal da Fazenda de Criciúma no exercício de 2012, e **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA**, já qualificado, em face da ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DMU).

4.5. Sr. **MÁRCIO BÚRIGO**, já qualificado, em razão da omissão de informações ao Tribunal de Contas, da ordem de R\$ 4.873.889,57, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU n. 7.020/2013, referente às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012 com bolsas de estudo daquele exercício, com impacto na apreciação das contas do Prefeito, em descumprimento aos arts. 3º da Lei Orgânica do TCE e 299 do Código Penal (item 2.6 do Relatório DMU).

4.6. aos Srs. **ROBSON VITOR GOTUZZO** e **FRANCISCO DE ASSIS GARCIA**, já qualificados, em virtude da ausência de registro de créditos a receber, no valor de R\$ 290.220,34, configurando que o balanço do exercício de 2017 não demonstra adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.7 do Relatório DMU).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 456/2018**, aos Responsáveis retronominados

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00218390

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Rodrigues Agostinho

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 897/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 502/2018, datada de 18/07/2018, fixando novo e improrrogável **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar estadual n. 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF que edite novo ato de aposentadoria, em consonância com as determinações contidas na Decisão n. 502/2018, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal por meio eletrônico, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 63/2019

Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1639/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FLORIANÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,71% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 1.750.109.546,50), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019

MOISES HOEGENN  
Diretor

## Guaramirim

**Processo n.:** @REP 16/00167621

**Assunto:** Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de orientadora educacional mediante empresa interposta

**Responsável:** Lauro Fröhlich

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Guaramirim

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 480/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de orientadora educacional mediante empresa interposta;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contratação irregular de Orientadora Educacional, cargo do Quadro Permanente do Município de Guaramirim, mediante empresa interposta, por meio do Processo Licitatório n. 037/2013, em desrespeito aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, à Lei Complementar n. 7/2001 e aos Prejulgados ns.1084, 1232, 1891 e 1526 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **LAURO FROHLICH** – Prefeito Municipal de Guaramirim no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 247.165.969-15, multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar, pela irregularidade explicitada no item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado acima e à Prefeitura Municipal de Guaramirim.

**Ata n.:** 63/2019

**Data da sessão n.:** 16/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascarí

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Içara

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00589244

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:** Murialdo Canto Gastaldon

**INTERESSADO:** Luiz Fernando Freitas

**ASSUNTO:** Irregularidades referentes a atos de pessoal - terceirizações e cargos comissionados

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1314/2019

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas (Analista de controle interno da Câmara Municipal de Içara), relatando supostas irregularidades atinentes à terceirização das atividades de Controle Interno e cargos comissionados na referida Unidade.

No decorrer do processo, o Representante solicitou a desistência do presente feito, com baixa e arquivamento do processo. (fl. 54).

Diante disso, o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório nº 174/2019 (fls. 57/58) entendeu por não conhecer da presente Representação e determinar o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o Parecer nº 3846/2019 (fls. 60/64) sugerindo conhecer da Representação e determinar à Diretoria Técnica a realização de diligências pertinentes junto à Unidade Gestora.

Acompanho o entendimento ministerial.

Não obstante o pedido de desistência do Representante, não se pode deixar de analisar o presente processo, haja vista a indisponibilidade do interesse público. Deveras, não se pode exigir que o Representante continue agindo como tal, mas a verdade é que o fato foi noticiado a esta Corte de Contas, cumprindo com os requisitos de admissibilidade, sobretudo os indícios de veracidade, o que impede outra decisão que não a continuidade do processo.

Essa lógica é bastante perceptível se trouxermos o exemplo de uma denúncia anônima ao Tribunal de Contas (representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, conforme art. 101, parágrafo único do Regimento interno, que, aliás, dispensa, inclusive, o exame de admissibilidade). Em outras palavras, sequer é necessário que haja a figura do Representante particular para iniciar o processo de Representação, quando comunicado à ouvidoria. Menos ainda, da intenção ou vontade dele em permanecer com o processo e investigação, uma vez que a ele o processo não pertence. Mas sim, ao interesse público, o que deve ser alcançado por esta Corte.

Diante do exposto, havendo, pois, cumprido os requisitos de admissibilidade, consoante Parecer ministerial, **DECIDO:**

Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC 06/2001);

Determinar que a Diretoria Técnica realize diligências pertinentes junto à Prefeitura Municipal de Içara, no intuito de esclarecer os fatos relatados pelo representante, requerendo, na oportunidade os documentos necessários para a adequada instrução do feito.

Florianópolis, 11 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00610229

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Valdir Antonio Kuntzler, Ana Julia Kuntzler, Amanda Emanuelli da Rosa Bombassaro

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VALDIR ANTONIO KUNTZLER, ANA JULIA KUNTZLER, AMANDA EMANUELI DA ROSA BOMBASSARO, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de CLEONICE APARECIDA DA ROSA KUNTZLER, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VALDIR ANTONIO KUNTZLER, ANA JULIA KUNTZLER, AMANDA EMANUELI DA ROSA BOMBASSARO, em decorrência do óbito de CLEONICE APARECIDA DA ROSA KUNTZLER, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de CUIDADOR PARA SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE, matrícula nº 2007201, CPF nº 24.381.679-04, consubstanciado no Ato nº 073/2019, de 22/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

## Itapema

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1640/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ITAPEMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 50,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 246.845.735,31), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN

Diretor

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00151257

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademir Possamai

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elizete Maria Ropelato Possamai

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1161/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIZETE MARIA ROPELATO POSSAMAI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 5632/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 2817/2019.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZETE MARIA ROPELATO POSSAMAI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de RECEPCIONISTA, nível 3/"G", matrícula nº 76210, CPF nº 552.044.909-06, consubstanciado no Ato nº 823/2017-ISSEM, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00833846

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Ademar Possamai

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Elio Sebastiana

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1118/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5495/2019(fl.35-37), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2904/2019(fl.38) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor JOSE ELIO SEBASTIANA, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ZELADOR, nível 1 "F", matrícula nº 7685-6, CPF nº 292.187.809-72, consubstanciado no Ato nº 383/2018-ISSEM, de 25/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00181271

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Ademar Possamai

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Sarti Peggau

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1132/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 5955/2019(fl.49-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3961/2019(fl.52-53) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSA MARIA SARTI PEGGAU, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LICENCIATURA PLENA, nível 7/"J", matrícula nº 3030, CPF nº 802.672.979-04, consubstanciado no Ato nº 802/2018-ISSEM, de 13/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator



## Joinville

**PROCESSO:** @APE 18/00540660

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEIS:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria João Manoel de Souza Filho

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Manoel de Souza Filho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6201/2019 (fls.55-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2992/2019 (fl.59), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Manoel de Souza Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível 12-E, matrícula n. 5250, CPF n. 442.735.339-87, consubstanciado no Ato n. 31.457, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00709401

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zuleide Fernandes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1315/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zuleide Fernandes, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6037/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3032/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZULEIDE FERNANDES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440E8, matrícula nº 17884, CPF nº 485.280.729-91, consubstanciado no Ato nº 31.843, de 04/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00014537

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Puschel

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1127/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **MARISA PUSCHEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6276/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3027/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISA PUSCHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P440G0, matrícula nº 11190, CPF nº 518.230.989-91, consubstanciado no Ato nº 33.010, de 31/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00588703

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEIS:** Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Aparecida Iocca

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1167/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FÁTIMA APARECIDA IOCCA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5365/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2951/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FÁTIMA APARECIDA IOCCA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9I, matrícula nº 18351, CPF nº 353.255.261-20, consubstanciado no Ato nº 33.870, de 29/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Outubro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

[Assinado Digitalmente]

## Leoberto Leal

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1646/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LEOBERTO LEAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 52,33% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 16.436.033,28), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN

Diretor

## Orleans

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1648/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 53.793.550,94 a arrecadação foi de R\$ 53.533.121,29, o que representou 99,52% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

---

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1649/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,82% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 74.784.713,01), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

---

## Pinheiro Preto

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1644/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PINHEIRO PRETO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.809.300,00 a arrecadação foi de R\$ 14.773.898,75, o que representou 99,76% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

---

## Pomerode

**PROCESSO:** @APE 19/00338430

**UNIDADE:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:**Alcino Siewert

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Iris Voigt Findeis

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Iris Voigt Findeis, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5037/2019 (fls. 33-36) sugeriu a audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades encontradas, pertinentes à ausência do Parecer da Unidade de Controle Interno sobre a regularidade da aposentadoria e esclarecimentos relacionados a concessão do adicional por tempo de serviço "Triênio" e "Triênio Anterior", em desacordo com a Instrução Normativa N. TC 011/2011.

Deferida a audiência (fl.37), a unidade prestou esclarecimentos e encaminhou documentos, os quais foram analisados pela DAP, que elaborou o Relatório de Reinstrução n. 6140/2019 (fls.45-48), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3041/2019 (fl.49), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão instrutivo.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições iniciais, observo que a unidade encaminhou a documentação necessária para regularizar a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Iris Voigt Findeis, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor I, Nível I, Classe E, Referência 63, matrícula n. 16041.5, CPF n. 420.901.729-91, consubstanciado no Ato n. 1.482, de 12/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00613759

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:** Edoardo Riemer

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Sievert

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JANETE SIEVERT, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE SIEVERT, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível Grupo 3, Classe B, Referência 34, matrícula nº 154229-01, CPF nº 624.245.219-72, consubstanciado no Ato nº 1766/14, de 01/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2019.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1647/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **POMERODE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,88% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 134.522.038,49), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019

MOISES HOEGENN

Diretor

## Presidente Nereu

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1641/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.064.795,20 a arrecadação foi de R\$ 8.662.585,71, o que representou 61,59% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISES HOEGENN  
Diretor

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1642/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 51,83% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 12.655.901,75), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00223020

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Marcio Dreveck

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos de Amorim

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1123/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS - referente à concessão de aposentadoria de **LUIZ CARLOS DE AMORIM**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 6161/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2977/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CARLOS DE AMORIM, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Grupo Ocupacional03, Classe E, Nível I, matrícula nº 391, CPF nº 216.824.889-34, consubstanciado no Ato nº 5864/2019, de 08/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00411455

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Matilde Sueli Vidal dos Santos

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 1154/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6185/2019(fl.31-33), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3021/2019(fl.34) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora MATILDE SUELI VIDAL DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Escola, nível Grupo Ocupacional 4, Classe D, Nível I, matrícula nº 12171, CPF nº 420.993.079-20, consubstanciado no Ato nº 5996/2019, de 01/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00576616

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Jose Canisio Tschoke

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dorli Fruchting da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1155/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6235/2019(fl.30-32), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3016/2019(fl.33) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora DORLI FRÜCHTING DA SILVA, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível Nível II, Classe G, matrícula nº 16951, CPF nº 558.261.649-72, consubstanciado no Ato nº 6587/2019, de 11/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00630920

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Magno Bollmann

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tanja Viviane Preissler

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1128/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS - referente à concessão de aposentadoria de **TANJA VIVIANE PREISSLER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6191/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3024/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANJA VIVIANE PREISSLER, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE MÚSICA II, Grupo Ocupacional Especialista em Áreas Diversas V, Nível I, Classe I, matrícula nº 4800, CPF nº 421.843.049-72, consubstanciado no Ato nº 7338/2019, de 02/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de outubro de 2019.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Conselheiro Relator

---

## São Francisco do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1643/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO FRANCISCO DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 199.151.136,30 a arrecadação foi de R\$ 196.188.125,74, o que representou 98,51% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019.

MOISÉS HOEGENN  
Diretor

---

## São Miguel da Boa Vista

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1638/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MIGUEL DA BOA VISTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 49,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 12.973.310,06), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/10/2019

MOISES HOEGENN  
Diretor

---

## Vidal Ramos

**Processo n.:** @PCP 19/00367022

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Laércio da Cruz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 57/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vidal Ramos, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 14/2019**:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 27.013,81, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.4. Envio do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento do plano, por ocasião da remessa dos pareceres e da prestação de contas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vidal Ramos.

8. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 14/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, ao Responsável nominado acima e ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 64/2019

**Data da sessão n.:** 18/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

## Xanxerê

**Processo n.:** @REP 19/00019172

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação, merendeira e zeladoria)

**Interessada:** PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli

**Procurador:** José Jodacir de Sousa Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xanxerê

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 884/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, por intermédio do advogado José Jodacir de Sousa Júnior, em face do edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018), para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, serviços com merendeira e serviços de zeladoria para atender às necessidades das secretarias municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas, nos termos dos Anexos I e II, conforme autoriza o § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 22/2019**).

2. Indeferir a sustação cautelar do edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018).

3. Considerar improcedente o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018) de Xanxerê.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Xanxerê, ao procurador constituído nos autos e ao órgão de controle interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento do processo, com fulcro no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**Ata n.:** 63/2019

**Data da sessão n.:** 16/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e



## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão Administrativa de 23/10/2019** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-16/80161927 / TCE / Jonas Manoel Machado

ADM-16/80243494 / TCE / Rogério Bonnassis de Albuquerque, Aldo Bonatto Filho, Eduardo Franco Scangarelli

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-19/80066830 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-18/80124600 / TCE / Nevelis Scheffer Simão, Menezes Niebuhr Advogados Associado, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, Roberto Silveira Fleischmann, Ricardo da Costa Mertens, Marcelo Aguiar dos Santos, Carlos Tramontin, Heitor Luiz Sché Júnior, Moises de Oliveira Barbosa, Aline Silvana Bertoli Amin, Adriana Martins de Oliveira, Evandio Souza, Valdelei Rouver, Isabela Ribas Cesar Portella, Wilson Dotta, Juvencio Rodrigues Lopes, James Luciani, Luiz Alberto de Souza Gonçalves, Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, Tatiana Kair Medeiros da Silva, Eunice Ivana Trebien Schäffer, Geraldo José Gomes, Catia Regina Sche, Vanilda Jöenck Ribeiro, Vilmar Antonio Lazzari, Denivaldo Schroeder, Jadson Luis da Silva, Kliwer Schmitt, Rosaura Duarte de Souza, Luiz Carlos Uliano Bertoldi, Joao Sergio Santana, Davi Solonca, Marisaura Rebelatto dos Santos, Paulo Gastão Pretto, Rogério Felisbino da Silva, Rogério Coelho, Marcelo Maciel Santos, Márcia Alves Sueiro, Alcindo Cachoeira, Luciano Opuski de Almeida, Joffre Wendhausen Valente, Trícia Munari Pereira, Marcelo Brognoli da Costa, Sonia Endler de Oliveira, Rosemari Machado, Neimar Paludo, Eneida Alves Tavares, Paulo Cesar Salum, Luiz Carlos dos Santos, Maria Elsa Francisco Bueno, Célio Maciel Machado, Francisco Vieira Pinheiro, Najla Saida Fain, Claudio Cherm de Abreu, Leonir Santini, Antonio Cesar Maliceski, Lucio Flavio Mazzolli, Amilton Opatski, Raulino Romalino Castilho, Nilton dos Santos, Jairo Wessler, Mirian Teresinha Demonti Rosa, Gilda Mattos, Joao Jose Raimundo, Sandra Regina Nercolini, Jonny Winston Drews, Joseane Aparecida Correa, Marivalda May Michels Steiner, Patrycia Byanca Furtado, Gustavo Simon Westphal, Hugo Coimbra Machado, Eduardo Correa, Alessandro Balbi Abreu, Leonardo Bruno Pereira de Moraes, Luiza Cesar Portella

ADM-19/80071915 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-19/80036338/ TCE / Tribunal de Contas do Estado

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-19/80087242 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-19/80067721 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ADM-19/80091940 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Fernando Amorim da Silva  
Secretário-Geral e.e.

## Atos Administrativos

**EDITAL nº 26/2019  
SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS  
GRADUAÇÃO**

O Diretor Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos, a seguir nominados, classificados no processo seletivo para a vaga de estágio não obrigatório de graduação do Tribunal de Contas, conforme Edital nº 07/2019, para comparecer na Diretoria de Gestão de Pessoas, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos dias 18 ou 21/10/2019, das 15h às 18h, no endereço Rua Bulcão Viana, 90 - 8º andar – Florianópolis, para manifestação quanto ao interesse na vaga de estágio, bem como apresentação dos seguintes documentos:

- atestado de frequência ou documento equivalente que comprove a matrícula no curso;
- documento de identidade;
- CPF;
- comprovante de quitação das obrigações militares, se for o caso;
- comprovante de quitação eleitoral;
- comprovante de residência.

Candidato	Curso	Classificação
Márcio Lessa Domingues Pinho de Oliveira	Direito	26º
Natalia Bitencourt	Direito	27º

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Edison Stieven  
Diretor Geral de Administração e Planejamento

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 141/2019

Dispõe sobre a composição da Comissão Legal de Licitação e sobre a gratificação paga ao servidor que a integra, prevista no art. 85, inciso II, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

**A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV e V, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, a composição e a gratificação por participação em Comissão Legal de Licitação, prevista no art. 85, inciso II, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, conforme termos e condições estabelecidos na presente Portaria.

Art. 2º A comissão legal de licitação é formada por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes.

Parágrafo único. Dos membros titulares, no mínimo 2 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Art. 3º O Procurador-Geral de Contas designará os membros da comissão legal de licitação por ato formal publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. A investidura dos membros da comissão legal de licitação não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 4º O valor da gratificação de que trata o artigo 1º corresponderá, mensalmente, ao vencimento do nível 3, referência A, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Parágrafo único. O valor da gratificação não será incorporado à remuneração recebida pelo servidor, bem como não servirá de base para qualquer outra vantagem.

Art. 5º A gratificação prevista nesta Portaria será paga, aos membros titulares, durante o prazo de duração fixado no ato de designação, inclusive nas prorrogações legais que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Nos casos em que o prazo fixado não contemplar o mês integral, o valor será pago de forma proporcional.

Art. 6º O pagamento da gratificação será suspenso quando o membro titular estiver afastado do efetivo exercício do cargo.

Art. 7º O servidor designado na condição de suplente somente fará jus à gratificação, em valor proporcional, quando em efetiva substituição, por período ininterrupto igual ou superior a 30 (trinta dias), em decorrência de afastamento legal ou impossibilidade eventual do titular devidamente justificada.

§ 1º Para que o substituto faça jus à gratificação são necessárias a convocação pelo presidente da comissão e a comprovação do efetivo exercício em substituição ao titular por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O ato da convocação e a comprovação descrita no parágrafo anterior deverão ser encaminhados à Gerência de Recursos Humanos para registro, controle e, se for o caso, implantação na folha de pagamento.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria PGTC nº 011/2009.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO MPC Nº 11/2019

**A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RATIFICA** a Dispensa de Licitação MPC nº 11/2019 da Comissão Permanente de Licitação, constante nos autos do Processo MPC nº 816/2019, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, objetivando a contratação da contratação do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC para a prestação do serviço de REESTRUTURAÇÃO DO WEBSITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no valor total de R\$ 4.436,33 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos). Determina-se que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas